



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.872, de 2014, acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme as alíneas “a, b, c, d, e, f, g e h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea a, o Presidente da Câmara dos Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, apreciar proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.872, de 2014, acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

A meritória proposição tem como objetivo criar a obrigatoriedade para que os veículos oficiais sejam cobertos por seguro contra acidentes, furtos e roubos, de modo a alterar o art. 116, no qual prescreve os critérios de identificação dos veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal. A proposta ressalta também que a administração pública ao contratar seguro para seus veículos deve respeitar as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Por entender que esse projeto de lei traz segurança ao patrimônio público, mas também ao particular em caso de acidentes de trânsito, entendo ser razoável que essa exigência de seguro veicular seja extensível às locadoras de veículo que prestam serviços à administração pública. É comum a administração pública contratar empresas de transportes (locadores de veículos), terceirizando essas atividades, antes executadas diretamente, mas que tem passado a ser desenvolvidas por terceiros, porém em nome do poder público.

Sendo assim, faz-se importante que aqueles que prestem serviços de transportes à administração sejam obrigados a realizar seguro veicular de seus veículos quando em atividade prevista em contrato, pois não se pode permitir que empresas particulares executem atividades em nome do poder público, de modo a sujeitar a administração pública a responder subsidiariamente e/ou solidariamente por danos que essas empresas possam vir a causar a terceiros.

Desse modo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.872 de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2014.

Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 116.....

§1º Os veículos de que trata o caput deste artigo, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, observando-se, na contratação da respectiva operadora, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Os serviços de transportes previstos no caput deste artigo, quando executados por terceiros, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, contendo no mínimo as seguintes coberturas:

I – Danos materiais: R\$ 50.000,00; e

II – Danos pessoais: R\$ 50.000,00. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Relator